SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012603-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Luana Larocca Rossi

Requerido: Unopar – Editora e Distribuidora Educacional S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que manteve contato com a ré visando à realização do curso de *Marketing*, sendo todavia convencida a cursar o de Segurança do Trabalho.

Alegou ainda que pagou determinada quantia referente ao vestibular e que a partir daí aguardou informação sobre a formação de turma e horário das aulas, a qual nunca recebeu.

Salientou que passou a ser cobrada pela ré por mensalidades do curso que sequer teve início, acabando por ser inserida perante órgãos de proteção ao crédito em razão disso.

Considerada a natureza da discussão travada nos autos, tomo como despiciendo alargamento da dilação probatória que nada acrescentaria ao quadro já delineado.

O documento de fl. 13 respalda o relato exordial.

contrato algum com esse polo.

Consta dele que a autora nunca frequentou o polo local da ré porque não foi formada turma no curso em que ela se cadastrou.

Consta, outrossim, que a autora não firmou

A ré não impugnou concreta e especificamente tal documento, deixando, aliás, de manifestar-se a seu propósito.

Limitou-se na peça de resistência a esclarecer que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que a dívida questionada derivou da matrícula realizada pela autora, disponibilizando-lhe o conteúdo acadêmico pertinente.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem em direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Reconhece-se que inexistiu entre as partes relação jurídica que viabilizasse a implementação de débito por parte da autora.

A simples matrícula invocada pela ré era insuficiente a tanto, não se concebendo a disponibilização de conteúdo acadêmico se nem mesmo aulas houve em face da não formação de turma.

Em consequência, é de rigor a declaração da inexistência da dívida em apreço e a restituição do valor pago à ré porque não sucedeu a continuidade da perspectiva dele oriunda.

Patenteou-se, igualmente, que a ré não tinha lastro para promover a negativação da autora, a qual se ressente de clara ilicitude.

É o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 81,15, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA